PROCESSO Nº TST-RR-332-55.2010.5.03.0018

A C Ó R D Ã O
(Ac. 6ª Turma)
GMACC/psf/lfg/m

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA 6 DO TST. ÔNUS PROBATÓRIO. Ao empregado que alega a equiparação salarial cabe apresentar o paradigma e provar a identidade de funções, sendo que ao empregador cabe invocar fatos obstativos, impeditivos ou extintivos do direito à isonomia. Tratando-se de equiparação salarial em cadeia, na qual se apresenta paradigma cuja diferença salarial já tinha sido reconhecida em juízo com base em paradigma remoto, é também do empregador a prova de que se teria desvirtuado o direito à isonomia em meio à cadeia equiparatória. É de fácil percepção que a interferência da equiparação em cadeia como um fato a eventualmente contaminar o direito à igualdade é um fato impeditivo, pois se aloja como condição de existência do direito (cuida-se de identidade funcional com um paradigma remoto) que somente não se apresenta em situações extraordinárias (de ordinário: se A=B e B=C, conclui-se que A=C). Não contraria a Súmula 6, VI, do TST a decisão que defere a equiparação salarial em casos nos quais o empregador não provou as condições pessoais do paradigma remoto que justificariam a disparidade salarial no ambiente da empresa. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-332-55.2010.5.03.0018**, em que é Recorrente **VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.** e Recorrida **JULIANA DE OLIVEIRA GUALBERTO.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

Firmado por assinatura eletrônica em 21/05/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROCESSO Nº TST-RR-332-55.2010.5.03.0018

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 490-493 (doc. seq. 01), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 496-498 (doc. seq. 01), aos quais se deu provimento parcial às fls. 503-504 (doc. seq. 01).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 507-538 (doc. seq. 01), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 587-589 (doc. seq. 01).

Contrarrazões não foram apresentadas (certidão à fl. 590 - doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

1 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

> "Em sua petição inicial, a autora formulou pedido de pagamento de diferenças salariais, alegando exercer as mesmas funções desempenhadas pela paradigma Maralise de Castro do Carmo, afirmando a percepção de salário inferior àquele percebido pela modelo.
>
> Do conjunto de provas existentes, nos autos, verifica-se a demonstração da identidade de funções exercidas pelo autor e pela paradigma indicada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

A testemunha Janaína Alves de Souza, em depoimento esclarecedor, afirmou:

"(...) que trabalhou no mesmo setor da autora; que trabalhou no mesmo horário e coordenação, junto com a autora, por seis meses aproximadamente; que todos os atendentes atuam em um mesmo espaço físico; que trabalhou com as paradigmas, sendo que a Sra. Maralise foi admitida junto com a depoente e saiu em 2007, se não está enganada, e Carla Francisca foi admitida em 2005 e continuou na ré quando a depoente foi dispensada; que as paradigmas também eram agentes de solução, assim como a autora e a depoente; que a autora atendia os *skills* de suporte técnico, suporte a vendas e *back office*, desde quando ela foi admitida; (...) que Júlio César, Marcelo Silva, Andréia de Fátima e Jeferson Pereira também eram agentes de solução e tinham as mesmas funções da depoente e da autora; (...) embora houvesse a designação de um determinado *skill* para cada equipe, todas as equipes executavam os diversos atendimentos possíveis do *call center* (...)" (fls. 363/364, sendo que os grifos não estão no original).

Ademais, entre a autora, contratada em 01/10/2005 (fl. 80), a modelo Maralise, admitida em 10/11/2003 (fl. 170), e a modelo Carla Francisca Soares, admitida em 01/05/2005 (fl. 42), não há diferença de tempo de serviço superior a dois anos.

Tendo a reclamante demonstrado a identidade de funções exercidas, por ela e pela paradigma, cumpria à recorrente o ônus de demonstrar a existência de fatos obstativos ao deferimento do pedido, tais como a diferença de produtividade e de perfeição técnica daqueles trabalhadores.

Desse mister, a recorrente não se desincumbiu, sendo irrelevante o fato de que o salário da paradigma Maralise tenha sido majorado, em decorrência de pedido equiparatório, deferido noutro feito.

O pedido deve ser analisado, em relação ao modelo apontado, neste processo, sendo irrelevante a discussão, quanto à data de contratação e o trabalho realizado por terceira pessoa.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto:

'EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL QUE BENEFICIOU A PARADIGMA. CADEIA EQUIPARATÓRIA. Nos termos da Súmula 06, VI, do TST, que dispõe acerca da equiparação salarial, uma vez presentes os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

pressupostos do artigo 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Ao contrário de certos posicionamentos acerca da interpretação da referida súmula, os requisitos para o deferimento da equiparação salarial não têm que estar igualmente presentes em relação a todos os paradigmas envolvidos na cadeia equiparatória. Isso porque, mormente no que tange à diferença de tempo de serviço na função, se A obteve equiparação salarial com B, não se pode exigir que C, ao pleitear a equiparação com A, tenha prestado serviços concomitantemente com B (ou com diferença de tempo de serviço inferior a dois anos), sob pena de se estabelecer um termo final à cadeia equiparatória sem qualquer amparo jurídico, abrigando enorme desigualdade no ambiente de trabalho, em prejuízo de empregados que exercem a mesma função, porém estão sujeitos à percepção de salários diferentes.' (TRT da 3ª. Região – Sétima Turma – Rel. Juíza convocada Wilméia da Costa Benevides – 00662-2007-143-03-00-4-RO - Publ. DJMG 14/2/2008.)

Cumpria à recorrente demonstrar a inexistência dos requisitos previstos, no artigo 461, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Noutras palavras: demonstrada a identidade de funções, pela autora, cabia à recorrente o ônus da prova acerca da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial - sendo irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem, em decisão judicial (Súmula 6, IV e VIII, do C. TST).

Nego provimento" (doc. seq. 01).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 507-538 (doc. seq. 01). Insurge-se contra a decisão do Regional que conferiu equiparação salarial em relação às paradigmas Carla Francisca Soares e Maralise de Castro Santos, sendo que quanto a esta última, considerou que é irrelevante que o desnível salarial decorre de decisão judicial de n° 362-2007-022-03-00-6. Alega que não restaram comprovados nos autos os requisitos do art. 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação pretendida em relação à paradigma Maralise de Castro Carmo. Aponta violação dos arts. 461, *caput* e § 1°, da CLT, 128, 286, *caput*,

Firmado por assinatura eletrônica em 21/05/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

293, 459, 460 e 472 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 6, itens II, III, VI e VIII, do TST. Traz arestos para cotejo.

Sem razão.

Tratam os autos de equiparação salarial em cadeia. O pleito equiparatório foi requerido em relação à paradigma Maralise de Castro Carmo, a qual, por sua vez, obteve o reconhecimento do direito a salário superior pela equiparação salarial com Marcelo Silva e Júlio César Prado, por meio do processo nº 00362-2007-022-03-00-6.

Em conformidade com o artigo 461 da CLT, é devida a diferença de salários, a título de equiparação salarial, quando o empregado exerce idêntica função, de igual valor, na mesma localidade, para o mesmo empregador, sem qualquer distinção, sendo que o § 1º desse verbete traz a definição do trabalho de igual valor como sendo aquele exercido com igual produtividade e perfeição técnica, com diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. A Súmula 6 do TST, por sua vez, estabelece as formas de reconhecimento do direito à equiparação salarial e assim recomenda, *in verbis*:

> "**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT** (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) Res. 172/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.
>
> VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado." (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16/11/2010).

Ao empregado que alega a equiparação salarial cabe apresentar o paradigma e provar a identidade de funções, sendo que ao empregador cabe invocar fatos obstativos, impeditivos ou extintivos do direito à isonomia. Tratando-se de equiparação salarial em cadeia, na qual se apresenta paradigma cuja diferença salarial já tinha sido

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

reconhecida em juízo com base em paradigma remoto, é também do empregador a prova de que se teria desvirtuado o direito à isonomia em meio à cadeia equiparatória.

É de fácil percepção que a interferência da equiparação em cadeia como um fato a eventualmente contaminar o direito à igualdade é um fato impeditivo, pois se aloja como condição de existência do direito (cuida-se de identidade funcional com um paradigma remoto) que somente não se apresenta em situações extraordinárias (de ordinário: se A=B e B=C, conclui-se que A=C). Não contraria a Súmula 6, VI, do TST a decisão que defere a equiparação salarial em casos nos quais o empregador não provou as condições pessoais do paradigma remoto que justificariam a disparidade salarial no ambiente da empresa. No meu entender, a Súmula 6, VI, contém sua própria excludente ("exceto se..."), não podendo o empregador imunizar-se quanto à sua incidência pela circunstância de os paragonados se sucederem em juízo.

Não obstante se possa atribuir alguma dubiedade na nova redação do item VI da Súmula 6 do TST, pois a um só tempo refere-se à *demonstração* dos requisitos do art. 461 e ao trato da equiparação em cascata como *objeção*, a verdade é que não teve o Pleno do TST a intenção de definir o ônus da prova ao construir o citado verbete. O que se tem como induvidoso é não ter-se obtido o quórum qualificado e necessário à proposta de atribuir ao empregado o ônus de provar a existência de identidade funcional e trabalho de igual valor em relação a todos os paradigmas, o próximo e os possíveis paradigmas remotos.

Sobre o tema, orienta o item VIII da Súmula 6 do TST que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Reitero que a existência de decisão judicial a beneficiar o paradigma com equiparação salarial precedente, de modo a contaminar o direito de isonomia, é fato impeditivo da equiparação salarial. Sobre o significado da expressão "fato impeditivo", utilizo a conceituação preconizada por Valentin Carrion (*Comentários*, 2011, p. 702), o qual, com respaldo nas lições de Lopes da Costa, Chiovenda e Eliézer Rosa, explica:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

> "Os fatos impeditivos são as circunstâncias excepcionais que retiram todos ou alguns efeitos, porque sua ausência constitui uma anomalia, uma vez que costumam acompanhar os fatos constitutivos (Chiovenda, *Instituições*); a lei, quando os prevê expressamente, costuma dizer *exceto se, a não ser que, salvo se* (Lopes da Costa, *ibidem*)."

A Sumula 6, VI, do TST afirma, textualmente, ser irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se ocorrer alguma das circunstâncias que em seguida enumera, dentre elas a existência de equiparação salarial em cadeia e a quebra da identidade funcional ou trabalho de igual valor em meio à cadeia equiparatória.

Em rigor, o verbete sob exame parte de pressuposto relevante, ambientando-se confortavelmente no plano da lógica jurídica: se um dado empregado (o paradigma próximo) se identifica, no tocante à função que exerce, com outro empregado (o paradigma remoto), presume-se que a identidade funcional com qualquer deles significará a identidade funcional com ambos, cabendo ao empregador provar que essa construção discursiva, por fundadas e pontuais razões, não corresponderia à realidade.

Ademais, o verbete faculta ao empregado reclamar somente em face do paradigma próximo, não tendo qualquer ônus de se referir ao paradigma remoto. Os precedentes da Justiça do Trabalho criaram a expectativa de que ele poderia agir assim. As postulações foram deduzidas e apreciadas com base na Súmula 6, VI, do TST.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

> "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. OBJEÇÃO OFERECIDA PELAS RECLAMADAS EM DEFESA QUANTO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT COM O PARADIGMA ORIGINÁRIO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. Discute-se, no caso, a questão da equiparação salarial em cadeia, prevista no

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

item VI da Súmula nº 6 do TST, sob o ângulo da distribuição do ônus da prova, mormente quanto à demonstração dos requisitos do artigo 461 da CLT com o paradigma original. A chamada equiparação salarial em cadeia decorre do desnível salarial originado de decisão judicial em que se beneficiou o paradigma imediato - equiparado a outro empregado em outra reclamatória, denominado paradigma original ou matriz - indicado pelo reclamante para obter isonomia salarial. Assim, tem-se três figuras essenciais na equiparação salarial em cadeia: o reclamante, o paradigma imediato e o paradigma original. A Súmula nº 6, item VI, do TST foi alterada na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, realizada em 16/11/2010, após intensa discussão acerca do tema em si e da própria redação do verbete. Do entrechoque de posições, foi adotada uma redação conciliatória, de certa forma, a qual se transcreve abaixo: 'Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado'. Da leitura do verbete sumular referido, é possível concluir que a arguição de objeção do reclamado consiste na alegação de que os requisitos do artigo 461 da CLT não foram preenchidos em relação ao paradigma original e o reclamante. Ao assim proceder, o reclamado atrai para si o ônus de provar esse fato impeditivo do direito do reclamante de obter a equiparação salarial pretendida, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como do item VIII da referida Súmula nº 6 do TST. E, caso o reclamado não se desonere, a contento, desse encargo que lhe incumbe - demonstrando a não observância de quaisquer dos requisitos do artigo 461 do CLT ou que a vantagem pessoal do paradigma original teria decorrido de situação pessoal -, deve arcar com a consequência negativa, qual seja o deferimento da equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma originário. Na hipótese dos autos, as reclamadas ofereceram objeção quanto à ausência dos requisitos do artigo 461 da CLT entre a reclamante e a paradigma original. No entanto, não basta alegar a objeção, é preciso também comprovar os fatos relativos à paradigma matriz, sendo,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

ainda, insuficiente a mera alegação de que seu salário era maior em razão de condição pessoal ou de que haveria diferença de perfeição técnica e de produtividade. A prova, aqui, é essencial, e as reclamadas, ao deixarem de produzi-la, não se desincumbiram do seu encargo, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e do item VIII da mesma Súmula nº 6 desta Corte, devendo ser reconhecida a equiparação salarial entre a reclamante e a paradigma matriz. Embargos conhecidos e providos." (E-RR - 90840-41.2005.5.03.0109, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 3/2/2012.)

No caso presente, o quadro fático apresentado pelo Tribunal Regional corrobora a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, relativamente à equiparação salarial pretendida pela reclamante com a paradigma próxima, Maralise de Castro Carmo, não tendo, inclusive, o empregador sequer realizado prova dos fatos excludentes da equiparação salarial. Ao revés, o acórdão regional é explícito quanto à semelhança entre a condição funcional do outro e daqueles que formam os elos da cadeia equiparatória.

Nesse contexto, a decisão regional está em perfeita harmonia com o recomendado na Súmula 6, VI, do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conhecia e provia o recurso de revista.

Brasília, 9 de Maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000424AECBBA4B0C1.

Firmado por assinatura eletrônica em 21/05/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.